



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sr^a Iracema Portella)

Acrescenta novos §§ 6º e 7º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de disciplinar o cancelamento dos contratos de adesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando ao consumidor o imediato cancelamento, por meio da Internet, de adesão a contrato de fornecimento de produtos ou serviços.

Art. 2º O artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 54.

§ 6º É obrigatória, na oferta de produtos e serviços por meio de contrato de adesão, a inclusão de cláusula que garanta ao consumidor o cancelamento unilateral e imediato do contrato, via acesso gratuito por meio de telefone ou pela rede mundial de computadores (Internet), notadamente no fornecimento dos seguintes serviços e produtos:

I - planos de saúde;

II - cartões de crédito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – televisão por assinatura;

IV - acesso à rede mundial de computadores (internet);

V – telefonia fixa e móvel.

§ 7º Nos procedimentos de cancelamento de que trata o § 6º deste artigo, cabe ao fornecedor o ônus de oferecer os procedimentos de segurança que garantam a correta identificação das partes”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de produtos e serviços em grande escala tem sido viabilizada, entre outras razões, pela ampla adoção dos contratos de adesão, que simplificam as negociações entre provedor e consumidor, permitindo a rápida expansão da base de usuários a custos módicos.

No entanto, os contratos de adesão contêm, com certa frequência, cláusulas prejudiciais ao consumidor, especialmente naquelas situações em que este deseja fazer o cancelamento de serviços. Esta é uma das principais razões de reclamação junto aos órgãos de defesa do consumidor e às centrais de atendimento de agências reguladoras.

Serviços como telefonia, prestação de acesso à Internet, planos de saúde, serviços bancários e oferta de cartões de crédito estão entre os recordistas de reclamações nos Procon localizados nas grandes Capitais brasileiras. Tais serviços ou produtos são, em todos os casos, objeto de contratos de adesão, cujas cláusulas muitas vezes são mal compreendidas pelo consumidor, ensejando insatisfação com o serviço prestado e o justo desejo de cancelamento de sua contratação.

Com o intuito de garantir ao consumidor o efetivo uso de canais de ampla disponibilidade em todo o território nacional, quais sejam o telefone e a Internet, para cancelar sua adesão, oferecemos esta proposta que poderá ser mais discutida e debatida nas Comissões temáticas desta Casa.

Compreendemos que o procedimento de cancelamento, ainda que de contratos de adesão, deve ser gratuito e seguro, como forma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteger o consumidor, que figura certamente parte mais vulnerável na relação de consumo.

Em nosso entendimento, essa garantia de um cancelamento imediato e fácil dos contratos de adesão permitirá maior segurança ao consumidor para empreender a contratação do produto ou serviço, melhorando, em última instância, o desempenho do próprio mercado.

Diante dessas modificações, ora propostas, que certamente trarão inquestionáveis benefícios ao consumidor brasileiro na manutenção de seus direitos já assegurados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua discussão e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)